



UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

DIREITO E EDUCAÇÃO: CONSEQUÊNCIAS E IMPACTOS  
IRREVERSÍVEIS CAUSADOS PELA PANDEMIA DA COVID-19

Aracaju  
2020

PAULO TIAGO DA SILVA ALVES

DIREITO E EDUCAÇÃO: CONSEQUÊNCIAS E IMPACTOS  
IRREVERSÍVEIS CAUSADOS PELA PANDEMIA DA COVID-19

Artigo Científico apresentado à Universidade  
Tiradentes, como um dos pré-requisitos para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Henrique Ribeiro Cardoso

Aracaju  
2020

PAULO TIAGO DA SILVA ALVES

DIREITO E EDUCAÇÃO: CONSEQUÊNCIAS E IMPACTOS  
IRREVERSÍVEIS CAUSADOS PELA PANDEMIA DA COVID-19

Artigo Científico apresentado à Universidade  
Tiradentes, como um dos pré-requisitos para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Henrique Ribeiro Cardoso

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Professor Orientador  
Universidade Tiradentes

---

Professor Examinador  
Universidade Tiradentes

---

Professor Examinador  
Universidade Tiradentes

Aracaju  
2020

## RESUMO

Este artigo alude à relação entre sociedade, estado, e direito, no que concerne o direito à educação, tendo como elemento discutido os desafios perante a pandemia do COVID-19. Dessa forma, os direitos sociais, embora possuam alcance universal, torna-se necessário, também, a intervenção do estado, por meio de políticas públicas, a fim de garantir de forma positiva os direitos de seus titulares. É notória a importância do direito à educação, como direito social, para formação da cidadania, democracia brasileira e de patamar mínimo de dignidade das pessoas. Com essa evidência, será exposto e discutido o artigo 6º e 205 da Constituição Federal, enfatizando o direito ao acesso à educação básica, que é obrigatório e gratuito. Há que se considerar também o impacto de diferentes formas pela pandemia, inclusive o emocional. Ressaltando também, as desigualdades educacionais (que emergem e compactuam de alguma forma com todas as outras formas de exclusão e injustiças sociais) cada vez mais acentuadas e que se agravaram nesse período desafiador. E assim, contribuir com discussões e reflexões em prol do direito à educação no que concerne a pandemia do coronavírus.

**Palavras-chave:** direito e educação; estado e direito; flexibilização; pandemia.

## ABSTRACT

This article alludes to the relationship between society, state, and law, with regard to the right to education, having as an element discussed the challenges facing the COVID-19 pandemic. Thus, social rights, although they have universal reach, it is also necessary to intervene by the state, through public policies, in order to positively guarantee the rights of their holders. It is well known the importance of the right to education, as a social right, for the formation of citizenship, Brazilian democracy and a minimum level of dignity for people. With this evidence, articles 6 and 205 of the Federal Constitution will be exposed and discussed, emphasizing the right to access to basic education, which is mandatory and free. We must also consider the impact of different forms of the pandemic, including the emotional one. Also emphasizing, the educational inequalities (which emerge and co-exist in some way with all other forms of exclusion and social injustices), which are increasingly accentuated and which worsened in this challenging period. And thus, contribute to discussions and reflections in favor of the right to education regarding the coronavirus pandemic.

**Keywords:** law and education; state and law; flexibilization; pandemic.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>2. O DIREITO EDUCACIONAL E O DIREITO À EDUCAÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>3. O VALOR DA EMPATIA NA EDUCAÇÃO DIGITAL.....</b>	<b>10</b>
<b>4. OS DESAFIOS DOS ESTUDANTES DE BAIXA RENDA E DA ZONA RURAL .....</b>	<b>12</b>
<b>5. A FLEXIBILIZAÇÃO DO EAD DURANTE A PANDEMIA .....</b>	<b>14</b>
<b>6. O FUTURO DO ENSINO PÓS PANDEMIA.....</b>	<b>15</b>
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>16</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>18</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Traz-se em discussão, a efetividade do direito à educação em tempos de pandemia do COVID-19, diante de um cenário cuja sociedade tem sofrido inúmeras mudanças de ordem global em várias esferas. E, contudo, analisar a educação como direito de todos é dever do Estado, inerentes à cidadania, com base no artigo 6º e 205, da nossa Constituição Federal.

Diante do exposto, surge o questionamento se há de fato uma garantia de oferta ampla, irrestrita e democrática de uma educação de qualidade para todos, considerando-se momentos de emergência ou não. A partir dessa perspectiva, entende-se que a educação do país emerge de forma ainda mais incisiva com a pandemia causada pela COVID-19.

O estudo da Constituição Federal torna-se essencial ao desenvolvimento do tema. Nesse plano constitucional, nos termos dos artigos 6º e 205, é que se deve entender o conteúdo do direito à educação pelo poder constituinte originário, dessa forma, avalia que a educação possui intrínseca relação com o desenvolvimento social.

No que concerne à metodologia empregada, trata-se de uma pesquisa teórica; bibliográfica, que procurou lapidar o conhecimento científico que já é consolidado sobre o tema “direito e educação”; qualitativa, já que as informações levantadas são de natureza descritiva, e de método indutivo.

Desta feita, a tentativa que se faz com o presente estudo, será trazer à baila uma reflexão acerca da efetividade da qualidade na educação formal de base, que compreende o ensino fundamental e médio oferecido pelo Estado na rede pública de ensino. Nesta senda, transparecer os desafios e flexibilização dos estudantes e educadores diante a situação de emergência vivenciada, e as tantas desigualdades e dificuldades para lidar com a falta de acesso as novas tecnologias implementadas com a pandemia.

## **2. O DIREITO EDUCACIONAL E O DIREITO À EDUCAÇÃO**

Os direitos fundamentais são direitos inerentes à pessoa humana, quanto ao direito à educação, é um direito constitucionalmente assegurado a todos, e, portanto, necessário. Assim, sabe-se que o reconhecimento da educação no que consta a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 26, é que a mesma é referida como desenvolvimento pleno da personalidade humana, e tem como objetivo tornar a educação universal. Infelizmente, sabe-se do descaso histórico com a universalização do acesso à educação de boa qualidade em nossa nação.

Os entes da federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio da repartição de competências previstos na Constituição e através de um regime de colaboração entre eles, organizam a educação no país e seus sistemas de ensino. Neste regime, os entes da federação procuram apoiar e implementar políticas educacionais estabelecidas, bem como solucionar problemas comuns.

Como direito social na Constituição Federal reza em seu art. 6º, que são direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Já no art. 205: a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A Constituição Federal garante que o direito à educação é um dever do Estado e de todos, promovida e incentivada com colaboração da sociedade.

Segundo os ensinamentos de Pompeu (2005, p. 89), “de um lado, se encontra a pessoa portadora do direito à educação e, do outro, a obrigação estatal de prestá-la”. Dessa forma, a educação é algo que o indivíduo pode cobrar do Estado, pois este tem o dever legal de promovê-la não importando a condição social de cada um, sendo que cada indivíduo na realidade é o titular de tal direito enquanto o Estado é o organismo que deve viabilizar o seu cumprimento sem a distinção por

respeito à dignidade da pessoa humana e na busca pela igualdade e desenvolvimento social.

Conforme salienta Silva (2009, p. 312), “o artigo 205 da CF contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º, eleva a educação ao nível dos Direitos Fundamentais do homem”. Assim, se afirma que a educação é direito de todos, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (lei nº. 9.394/96), a educação básica compreende a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. As suas modalidades são: educação especial, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação indígena, educação do campo.

A LDBEN assinala como diretrizes: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, gratuidade do ensino público, valorização do profissional da educação, garantia de padrão de qualidade, consideração com a diversidade étnico-racial, garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, a inclusão, a flexibilidade, a autonomia, assim como, a competência para o trabalho e a cidadania, entre outros.

A competência para o trabalho e exercício da cidadania é garantida no artigo 22 da LDBEN, quando o trabalho é entendido como produção cultural, artística, social e econômica e cidadania é entendida como resultado da formação integral do sujeito, ou seja, a formação ética, estética, política, cultural e cognitiva.

Haja vista que todos merecem um lugar de respeito na sociedade e a educação é o mecanismo capaz de transformar a sociedade, de proporcionar a todos mais igualdade de oportunidades além do desenvolvimento pessoal e profissional. O direito à educação é uma competência comum a todos, não pode se inferir somente pelo elencado na Constituição Federal, mas valer-se como obrigação formal de garantir e existir no processo de transmissão de conhecimentos, próprio dos direitos fundamentais. O acesso ao conhecimento é prioridade e se faz de suma

importância, assim, garantindo o processo de desenvolvimento individual próprio à condição humana, qualificando o cidadão para uma melhor inserção na vida social e profissional, e participação em sociedade.

Além de sua importância como Direito Humano, que possibilita à pessoa desenvolver-se plenamente e continuar aprendendo ao longo da vida, a educação é um bem público da sociedade, na medida em que possibilita o acesso aos demais direitos. Portanto, a educação é um direito de grande relevância. Por esse motivo, a adequação e qualificação desse direito, por via do Poder Público, não beneficia somente o elemento individual, portador do direito subjetivo, mas também a coletividade, o bem comum. Logo, torna-se essencial para esse direito a ação coativa estatal, de acordo com políticas públicas, sem as quais não há concretização do acesso ao ensino básico, exorbitando o caráter individual no Estado Social de Direito.

### **3. O VALOR DA EMPATIA NA EDUCAÇÃO DIGITAL**

A educação digital traz novos desafios, e também novas oportunidades, pois nunca foram disponibilizados tantos acessos a fontes de informações e recursos tecnológicos de aprendizagem.

Em um mundo cada vez mais conectado, com distâncias mais curtas, empresas de tecnologia e entidades sem fins lucrativos desenvolvem ferramentas de educação interessantes e de grande influência entre estudantes e educadores. Os canais digitais estão em constante evolução. Hoje, aplicativos, canais do Youtube, blogs e até redes sociais são fontes de informação.

O grande benefício da educação digital é que ela proporciona aos educadores um universo imenso de métodos de ensino e resulta em menores índices de evasão escolar, por conta das aulas mais inovadoras e motivadoras.

A escola faz parte do desenvolvimento social e, de fato, faz muita falta na rotina dos estudantes. Porém, a educação digital neste momento em específico, não é uma escolha, mas sim, a alternativa viável para manter a educação ativa. Os

caminhos são novos, no entanto, é preciso pensar para além da necessidade em aprender, que é a necessidade em cultivar na sociedade crianças e adolescentes mentalmente saudáveis.

A consultora de EAD, Bethânia Batista, no artigo “o valor da empatia na educação digital durante e depois da quarentena” (2020), compartilha:

Temos que entender que, na educação, se a empatia estiver dentro da cultura da instituição menor será a evasão, grande problema encontrado pelas instituições do ensino superior (IES). Nunca vi a palavra empatia escrita na missão, valores ou política de uma instituição.

Não esqueçamos que cada escola (ou turma talvez) demandará um tipo de empatia diferenciada. Por exemplo, os alunos do ensino médio de uma escola pública, na periferia, pode demandar o desenvolvimento de uma empatia diferente de uma escola privada, onde talvez os alunos não trabalhem; tenham acesso a uma velocidade de internet superior; possam ter uma infraestrutura melhor para o desenvolvimento de suas atividades; um adequado ambiente familiar; tempo disponível para estudo, entre outras variáveis. Isso só tratando-se do ensino fundamental e médio e não direcionando “o olhar” para as IES.

Enfim, o contexto das várias tantas variáveis influenciará o trabalho de todo professor para que possa utilizar-se da empatia e alcançar o objetivo da educação: ‘Transformar os alunos em seres humanos dinâmicos, criativos, reflexivos, com autonomia suficiente para a tomada de decisão.

A empatia na educação é algo que deve ser considerado em todos os sentidos, especialmente para crianças e adolescentes, que ainda estão aprendendo a lidar com sentimentos e frustrações, e nem sempre possuem apoio familiar necessário para superar esse momento de crise. E este é um momento que se precisa muito da ajuda mútua, a empatia pode melhorar a qualidade do ensino a distância, otimizando o aprendizado e o aproveitamento dos estudantes. Sentir-se estimulado a estudar em casa, pode ser um desafio que requer apoio.

#### **4. OS DESAFIOS DOS ESTUDANTES DE BAIXA RENDA E DA ZONA RURAL**

Com o advento da pandemia pelo novo Coronavírus, o acesso à educação de muitas crianças e adolescentes foi interrompido. A educação a distância foi a solução mais adotada pelas instituições de ensino, porém, ainda há lugares onde a tecnologia não chegou.

Segundo um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apenas 44% dos moradores de áreas rurais fazem uso de internet. Nas áreas urbanas, o índice é de 70%. O fechamento generalizado de escolas públicas e privadas obrigou gestores, professores e pais a improvisarem um modelo de educação para o qual o país ainda não se encontrava preparado.

É possível ter uma ideia do impacto da quarentena nas escolas públicas ao olhar para os dados de uma pesquisa divulgada no dia 03 de abril deste ano pelo Centro de Inovação para a Educação Brasileira (CIEB) feita com 3.032 secretarias de educação de todo o Brasil, dos quais 3.011 municipais (54,5% do total nacional) e de 21 secretarias estaduais (77,8%). O cenário retratado pelo levantamento é desafiador. Embora 2.520 secretarias municipais (84% dos respondentes) tenham emitido normativas específicas – determinando suspensão das aulas presenciais ou o adiantamento de férias, por exemplo –, 63% ainda não orientaram sobre qual estratégia de ensino remoto deve ser adotada no período de quarentena.

Lucas Rocha, gerente de educação da Fundação Lemann, ressalta as informações apuradas na pesquisa:

Os dados da pesquisa evidenciam uma grande diferença na prontidão das redes públicas de educação em lidar com a suspensão das aulas presenciais e a importância de uma ação coordenada de estados e municípios.

Um estudo do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC) mostra que entre os mais ricos, 96,5% das casas

têm sinal de internet, enquanto entre os mais pobres 59% não conseguem navegar na rede.

O Instituto de Pesquisas Datafolha apresentou recentemente os dados extraídos da pesquisa realizada entre os dias 18 e 29 de maio, encomendada pela Fundação Lemann, em parceria com as empresas Itaú Social e Imaginable Futures, dos quais 1.028 pais ou responsáveis por 1.518 crianças e jovens matriculados nos ensinos fundamental e médio em todo o Brasil foram ouvidos por telefone.

A pesquisa visa identificar os principais problemas enfrentados pela comunidade escolar através do ensino à distância, destacando a precariedade estrutural da educação no Brasil que conforme Lucas Rocha, gerente de educação da Fundação Lemann, "precedem a situação de pandemia, como o abismo digital existente entre crianças e jovens com e sem acesso à internet de qualidade e dispositivos como computadores e celulares".

Como resultado da pesquisa é possível concluir que: 74% dos alunos da rede pública recebem atividades pedagógicas não presenciais; 84% dos alunos da rede pública se dedicam mais de uma hora por dia aos estudos em casa; 82% das crianças e adolescentes estão realizando a maioria das atividades propostas; 54% dos pais ou responsáveis veem motivação das crianças e jovens; 23% dos estudantes estão com dificuldades nas atividades não presenciais por conta do acesso à internet.

Ante a falta de infraestrutura de computador, internet e acesso remoto de 17% das crianças e adolescentes, outra preocupação emerge acerca do cumprimento mínimo obrigatório da carga horária de 800 horas, bem como do cumprimento dos 200 dias letivos, ambos previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Levando em consideração a minimizar os efeitos da suspensão das atividades presenciais em detrimento das medidas de isolamento social, o Conselho Nacional de Educação (CNE), autorizou mediante parecer, a oferta de atividades

não presenciais das quais poderão ser realizadas não apenas através de aulas pela internet, mas também por meio dos programas de rádio e televisão, pela adoção de materiais didáticos impressos e distribuídos entre os alunos, pais ou responsáveis, bem como pela orientação e incentivo à leitura, projetos e pesquisas.

A pandemia do novo Coronavírus revela a desigualdade do ensino brasileiro, pois nem todas as crianças têm o mesmo recurso, a falta de acesso tecnológico é apenas um dos problemas que acompanham a adoção da educação à distância. Muitas vezes não dispõem nem de alimentação, quanto menos de internet, ou de equipamentos tecnológicos que viabilizem a continuidade do acesso à educação básica em tempos de isolamento social. Ações emergenciais são realizadas, mas não chegam a todos da mesma forma.

## **5. A FLEXIBILIZAÇÃO DO EAD DURANTE A PANDEMIA**

Nos últimos anos, a educação a distância teve grande crescimento no país. Somente nos cursos superiores, as matrículas na modalidade EAD já superaram os cursos presenciais. Em 2019, foram mais de 1,4 milhão de alunos no EAD, 52% do total de matriculados. Com a suspensão das aulas ocasionadas pelo isolamento social, o Ministério da Educação (MEC) autorizou o funcionamento dos cursos presenciais na educação à distância até que a situação seja normalizada no país.

O EAD trata-se de uma tendência mundial que não apenas está relacionada ao isolamento social, mas também à adaptação a um mundo tecnológico, a mesma pode ser uma aliada na formação dos brasileiros, principalmente depois da educação básica.

Alunos e professores não foram preparados para utilizar as ferramentas de maneira adequadas, temos uma perda efetiva no processo de ensino/aprendizagem. O ensino presencial não é limitado apenas à aprendizagem de conteúdo, mas também tem em sua essência a formação e o convívio social e parte ontológica do nosso ser. Com isso, familiares e professores encontram dificuldades de estabelecer processos metodológicos que fazem parte da formação cidadã e ética.

A educação infantil, etapa que costuma acontecer de forma totalmente presencial, tem sido a mais afetada. Os professores precisaram se reinventar para conseguir produzir as videoaulas e prender a atenção dos alunos.

Como muitas pessoas tiveram acesso aos cursos online durante a quarentena, é mais provável que o formato EAD cresça mais rapidamente. Além disso, por meio das aulas online é possível ter mais flexibilidade quanto ao horário do estudo, uma vez que o curso está disponível 24 horas por dia. Dessa forma, quem tem um trabalho e outros compromissos não precisa moldar a sua agenda para o curso, mas sim encaixar o estudo nos horários disponíveis.

## **6. O FUTURO DO ENSINO PÓS PANDEMIA**

A educação no Brasil sempre enfrentou desafios difíceis de serem solucionados. Ferramentas tecnológicas, por exemplo, que ajudassem o aluno dentro e fora de sala de aula já fazia parte de uma discussão antiga.

A volta às aulas presenciais ainda não tem data definida. Porém, sabe-se que esse momento será delicado, exigindo desde a manutenção de hábitos de prevenção adquiridos durante o isolamento social até o rodízio de turmas para evitar aglomerações.

Há situações em que o estudante tem mais autonomia e determina a sua velocidade de aprendizagem, já que pode utilizar as ferramentas virtuais para revisar conteúdos ou dar continuidade ao que aprendeu na aula presencial, mas contando com o suporte online do professor. E outros momentos em que a educação se dá de maneira presencial, o que contribui para valorizar a interação entre a turma e o educador, em que o processo de ensino é mais abrangente e menos personalizado.

Para as crianças e adolescentes, a tecnologia já faz parte do dia a dia, principalmente em casa e nos momentos de lazer. Logo, trazer esse aspecto para a sala de aula e investir em conteúdos interativos pode deixar o processo de aprendizagem ainda mais atrativo, despertando a curiosidade dos alunos e,

conseqüentemente, aumentando o seu engajamento e a satisfação em aprender algo novo.

Inserir tecnologia no cotidiano escolar exige preparar os alunos e professores para adotar o novo método, considerando-se toda a comunidade educativa. De início, é preciso priorizar a formação docente, familiarizando o profissional em relação à ferramenta, para que possa integrá-la da melhor forma no currículo das disciplinas. A capacitação e transformação da prática educativa requer um período de construção e adaptação.

A tecnologia passa a oferecer mais dinamicidade e originalidade às aulas, sem deixar de lado os livros didáticos e cadernos. É preciso lidar com a perpetuação da tecnologia, das metodologias ativas e os desafios de um novo mindset de gestores, professores, pais e alunos.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Durante esse trabalho, buscou-se compreender o direito à educação, previsto na Constituição Federal de 1988, que consolidou em seu escopo do artigo 205, no entanto, para que os indivíduos tenham esse direito resguardado é necessário que se faça cumprir o que a lei estabelece, tendo em vista que não se pode alcançar o desenvolvimento humano e social quando a educação não é acessível a todos.

Nesse sentido, o direito à educação não pode se depreender apenas pelo o que está previsto na nossa Carta Magna, mas sim, é necessário que o Estado juntamente com a sociedade, coloquem em prática o que fora assegurado em lei, dispondo do seu caráter de universalidade, própria dos direitos fundamentais.

Sendo assim, entendeu-se como esse direito social fundamental coexiste com o desenvolvimento do indivíduo, com seu exercício de cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho. Todas as fases do ensino – infantil, fundamental, médio ou superior – devem ser protegidos pelo Estado.

Com a essa situação de pandemia que vem assolando o mundo, os professores foram colocados sob uma nova condição de trabalho. Alguns sistemas públicos adotaram meios remotos para a formação continuada e também para as atividades docentes. No entanto, pela falta de uma cultura digital, boa parte deles se viu em dificuldades para lidar com as novas tecnologias e também com o acesso a tais recursos.

O ambiente presencial deixará de ser visto como essencial, embora seja muito importante. Deseja-se que as plataformas e as instituições repensem seus olhares sobre o ensino a distância com o fito de propiciar um ensino melhor e uma aprendizagem mais eficaz.

Novos e melhorados modelos híbridos de ensino (presencial + remoto) deverão ser capazes de garantir o melhor dos dois mundos para educadores e estudantes e, uma vez implantados de forma competente, colaborarão diretamente na transição para modelos mais remotos em tempos de crise ou não.

A tecnologia vai ser muito importante para o momento em que as aulas voltarem, pois os professores vão ter que trabalhar muitos conteúdos que foram perdidos. Então, terá que usar a tecnologia como uma aliada para poder garantir o processo de aprendizagem das crianças.

Portanto, o Estado, como titular dessa obrigatoriedade deve oferecer mecanismos e recursos para que o acesso à educação seja eficaz de forma que todos possam usufruir de tal direito, criando ferramentas que viabilizem o acesso à educação a todos os indivíduos, sem distinção, de forma a possibilitar a inclusão social.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

**ALUNOS de baixa renda esbarram em falta de recursos com EAD na pandemia da Covid-19: “internet às vezes falta”**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2020/05/13/alunos-de-baixa-renda-esbarram-em-falta-de-recursos-para-aulas-ead-na-pandemia-da-covid-19-internet-as-vezes-falta.ghtml>>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

BATISTA, Bethânia. **O valor da empatia na educação digital durante e depois da quarentena**. Disponível em: <<https://desafiosdaeducacao.grupoa.com.br/empatia-educacao-quarentena/>>. Acesso em: 23 de maio de 2020.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei de diretrizes e bases da educação nacional**. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Brasília: Congresso Nacional, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 25 de julho de 2020.

**DECLARAÇÃO universal dos direitos humanos**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 15 de agosto de 2020.

GARCIA, Joe. **Indisciplina, incivilidade e cidadania na escola**. In: CUNHA, Jorge Luiz da & DANI, Lucia Salete Celich (org). **Escola, conflito e violência**. Santa Maria: Ed. da UFSM, 2008.

NOVAIS. Jorge Reis. **Os direitos sociais como direitos fundamentais**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2010.

**PESQUISA analisa estratégias de ensino remoto de secretarias de educação durante a crise da COVID-19**. Disponível em: <<https://cieb.net.br/pesquisa-analisa-estrategias-de-ensino-remoto-de-secretarias-de-educacao-durante-a-crise-da-covid-19/>>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial**. São Paulo: ABC, 2005.

**REPORTAGEM especial: Em meio à pandemia, sem internet, alunos de Juazeiro e Petrolina sem estrutura para estudar**. Disponível em: <[https://www.redegn.com.br/?sessao=noticia&cod\\_noticia=136609](https://www.redegn.com.br/?sessao=noticia&cod_noticia=136609)>. Acesso em: 19 de setembro de 2020.

RODRIGUES, Auro de Jesus. **Metodologia científica**. 4. ed., rev. e ampl. Aracaju: Unit, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo**. 33ª ed., rev. e atual., Ed. Malheiros, 2009.

VASCO, Késya Luciana do Nascimento Silva. **Direito à educação de crianças e adolescentes em tempos de pandemia**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/331717/direito-a-educacao-de-criancas-e-adolescentes-em-tempos-de-pandemia>>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.